

2 - APOS INCORPORAÇÃO AO SALARIO, INADMISSIVEL TORNA-SE A REVOGAÇÃO OU SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO POR ATO UNILATERAL DO EMPREGADOR.

3 - RECURSO ORDINARIO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDOS." (TRF5, RO 45, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Segunda Turma, DJ 08/03/1991)

Vale, agora, apontar o que a CLT determina como remuneração, em seu art. 457, § 1º:

"Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador."

Do exposto, pode-se perceber que, independentemente do nome conferido aos valores pagos pelo empregador ao empregado, se constatada a existência de requisitos como periodicidade, uniformidade e, em especial, habitualidade no pagamento, pode ocorrer a caracterização da remuneração. Logo, incorpora-se o benefício à remuneração do empregado.

Portanto, ao que parece, a extinção do prêmio de produção e sua substituição por abono salarial não necessariamente irá resultar em menores reflexos nas demais verbas trabalhistas, pois, em regra, o abono poderá integrar a remuneração².

² Nesse sentido, Sérgio Pinto Martins: "Havia dúvidas sobre se os abonos deveriam ou não ser incluídos no salário. A Lei nº 1.999/53 alterou a redação do § 1º, do art. 457 da CLT, estabelecendo que os abonos pagos pelo empregador se incluem nos salários." (MARTINS, *op. cit.*, p. 228.)

Vale citar algumas decisões: "TRIBUTÁRIO - IRRF - ABONO SALARIAL CONCEDIDO POR MEIO DE CONVENÇÃO COLETIVA - NATUREZA SALARIAL - INCIDÊNCIA DO TRIBUTO - PRECEDENTES.

A jurisprudência desta Corte há muito se cristalizou no sentido de que as verbas recebidas a título de abono salarial em virtude de acordo ou convenção trabalhista possuem natureza remuneratória, porquanto substituem reajuste salarial e, assim, constituem fato gerador do imposto de renda, sendo passíveis, portanto, de incidência do imposto de renda na fonte.

2. Precedentes: REsp 696.677/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 7.3.2007; AgRg no REsp 766.016/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12.12.2005; REsp 449.217/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 6.12.2004. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 885006/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 31/05/2007 p. 424)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO COLETIVO. ABONO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

1. O abono ajustado em dissídio coletivo e pago no intuito de substituir o reajuste salarial e a produtividade possui natureza remuneratória e, portanto, é objeto de incidência do Imposto de Renda (art. 43 do CTN).

2. Recurso especial desprovido." (STJ, REsp 812.699/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007 p. 296)

"ABONO PACTUADO POR MEIO DE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO - REAJUSTE - NATUREZA SALARIAL.